



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000404/2010-58
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.764 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria CIDE - AI
Recorrente SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EXPRESSAMENTE.

A apreciação de matérias não expressamente suscitadas na impugnação não implica nulidade da decisão recorrida por não ter trazido prejuízo à recorrente nem ter cerceado seu direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

VALORES DECLARADOS. VALORES DEVIDOS. DIFERENÇAS.

As diferenças entre os valores da contribuição declarados nas respectivas DCTFs e os efetivamente devidos, apurados com base na escrita contábil, estão sujeitos a lançamento de ofício.

BASE DE CÁLCULO. IRRF. EXCLUSÃO.

Inexiste amparo legal para se excluir da base de cálculo da CIDE o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados e/ ou remetidos a residentes/domiciliados no exterior.

ROYALTIES. DIREITOS DE TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. VALORES PAGOS, CREDITADOS E/ OU REMETIDOS PARA O EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

Os valores pagos, creditados e/ ou remetidos a residentes/domiciliados no exterior, a título de pagamento de serviços de transmissão de sinais de televisão por assinatura, são classificados com royalties e estão sujeitos à CIDE, nos termos da legislação tributária vigente.

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A base de cálculo, em reais, de valores pagos, creditados e/ ou remetidos a residentes no exterior, deve ser apurada com base na maior cotação de venda da moeda dentre aquela do segundo útil imediatamente anterior à da contratação da operação ou a do próprio dia da operação.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da intimação do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente a exigência do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martinez López. Acompanhou o julgamento o advogado da recorrente Henrique Oliveira Lopes Silva, OAB/SP 110.826.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo I que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de competência de janeiro a dezembro de 2006.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores declarados nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) e os efetivamente devidos, pelo fato de a recorrente ter excluído da base de cálculo da contribuição os valores: a) da variação cambial ocorrida entre a data de contratação e de liquidação dos contratos de serviços; b) do imposto de renda retido na fonte (IRRF) de responsabilidade do credor; e, c) dos pagamentos de direitos de transmissão de sinais de televisão por assinatura, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 2.823/2.824 e Termo de Constatação Fiscal às fls. 2.831/2.837.

Cientificada do lançamento, inconformada a recorrente impugnou-o (fls. 2.869/2.889), alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Variação Cambial e taxa de câmbio

em relação aos pagamentos ao exterior pela aquisição tanto de serviço técnico como de programação a defesa entendeu que a fiscalização olha a variação cambial ocorrida entre a data da contratação e a da liquidação e calcula com a divulgada pelo Banco Central para dois dias imediatamente anteriores;

que não existe variação cambial entre a data da contratação e da liquidação das operações; conforme se verifica dos contratos de câmbio juntados aos autos, muito embora a data da liquidação esteja prevista para aproximadamente dois dias após a sua contratação, a taxa de câmbio utilizada na operação já foi contratada, estando indicada no próprio contrato de câmbio;

exemplo: contrato de câmbio de fl. 3.601, que rata da remessa de USD 550.000,00 para a DTH Techno; a remessa contratada no dia 23/02/2006, a liquidação deveria ser até 24/02/2006. A taxa fixada com o banco foi 2,1203, independentemente da cotação oficial do dólar na data em que o montante foi de fato transferido para o exterior e a taxa utilizada pela fiscalização do dia 21/2/2006;

a conversão usada pela impugnante é a do art. 143 do CTN, ou seja, a conversão de moedas pela taxa de câmbio da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa;

a Lei nº 9.816/99 e a Lei nº 10.305/01, determinam a utilização da taxa de câmbio contratada ou a cotada dois dias antes, mas para períodos específicos, a saber, 1º trimestre de 1999 e 2001, respectivamente (cita Solução de Divergência nº 04/05, que trata do IRRF);

a Solução de Divergência nº 04/05 da COSIT diz que a base de cálculo do IRRF nas transferências para o exterior é a cotação de venda do segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si, quando os fatos geradores ocorreram nos seguintes períodos: a) no primeiro trimestre de 1999, aplicando-se às transferências efetuadas a partir de 26 de março de 1999; b) no ano-calendário de 2001, aplicando-se às transferências efetuadas a partir de 27 de setembro de 2001;

IRF na base de cálculo da CIDE

a Cide não pode ter por base o IRRF; quanto à pretensão de inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/00 é claro no sentido de que a CIDE incide sobre os ‘valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos’ ao exterior, sendo certo que o IRF não é disponibilizado ao beneficiário por nenhuma dessa forma, ou seja, a CIDE incide sobre o valor efetivamente recebido pelo beneficiário localizado no exterior;

Pagamentos às licenciadas no exterior

são três os motivos pelos quais a incidência da CIDE nos pagamentos às licenciadas no exterior é descabida:

(i) se tratar as remessas a título de direito autoral, pela alínea ‘d’, do artigo 22, da Lei 4.506/1964 o pagamento de direito autoral ao autor/criador da obra não é royalty, vez que rendimento é royalty quando feito a um terceiro a quem o autor da obra cedeu o direito; o artigo 10 do Decreto 4.195/2002 não menciona pagamentos ao exterior pela exploração de direitos autorais; deve ser anulada a

parcela da autuação referente às programadoras estrangeiras, pois a própria fiscalização diz que estas são as autoras das obras;

(ii) a impugnante adquire do exterior, ou direito de transmissão, e o pagamento à programadora não se enquadra no conceito de royalties dado pela legislação da CIDE, pois o Decreto 4.195/20002 restringe a CIDE sobre royalties aos casos de marcas/patentes; foi ferido o artigo 150, I, I, da CF/88;

(iii) a remessa ao exterior à programadora estrangeira já onerada pela CONDECINE (MP 2.219 e art. 32, da MP 2.228-1) e a fiscalização promove bis in idem, pois a Cide e a Condecine atingiriam um mesmo acontecimento (cita doutrina e decisão colegiada);

Especialidade/Especificidade

se a Condecine incide sobre a indústria cinematográfica/videofonográfica, pelos princípios gerais de direito ela é especial/específica (LICC – Lei 4.657/1942 e LIDB – Lei 12.376/2010) afastando a norma geral (Cide-Remessas), conforme doutrina e jurisprudência administrativa do CARF transcritas;

Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

caso parte ou todo o auto de infração em apreço seja julgado procedente, não devem ser aplicados juros de mora sobre o valor da multa de ofício lançada, pois nos casos de lançamento de ofício formalizado por auto de infração, os juros de mora, calculados pela taxa SELIC, vêm sendo exigidos também sobre o valor da multa lançada de ofício;

não cabe aplicar juros de mora do art. 161 do CTN sobre a multa de ofício, por incidirem sobre obrigações acessórias, conforme doutrina e jurisprudência administrativa. Pede para afastar os juros Selic sobre a multa de ofício, pois a multa não compõe o crédito tributário.

Ao final, pedindo pela improcedência, afirma que o critério utilizado pela fiscalização para a apuração da base de cálculo da CIDE supostamente devida não tem amparo legal; os pagamentos efetuados às programadoras estrangeiras não são tributáveis pela CIDE, quer porque não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência dessa contribuição, quer porque já são tributados pela CONDECINE, não podendo existir, nesse último caso, bis in idem. Requer na hipótese de manutenção de qualquer parte da autuação, que seja afastada a incidência dos juros SELIC sobre a respectiva multa de ofício, que não compõe o crédito tributário sujeito a juros.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 16-32.514, datado de 7 de julho de 2011, às fls. 5.614/5.635, sob as seguintes ementas:

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não ocorrem as hipóteses definidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País não podendo negar-lhe execução e sendo incompetentes para apreciar arguição de inconstitucionalidade haja vista que tal matéria esta adstrita ao âmbito judicial. O controle de constitucionalidade encontra no Poder Judiciário seu foro apropriado.

PROVA. MEIOS. MOMENTO DE PRODUÇÃO, IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. No processo administrativo fiscal são admissíveis os meios documental e/ou pericial. Para evitar a preclusão a interessada deve apresentar com a impugnação a documentação sustentadora de suas alegações ou demonstrar alguma das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CIDE E CONDECINE. POSSIBILIDADE. O princípio geral de direito tributário das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas é a incidência múltipla, exceto quando definido em lei (art. 149, § 4º, CF/88).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Cabimento dos juros pela taxa Selic (CTN, art. 161, Lei nº 9.065/95, art. 13).

CIDE. REMESSA AO EXTERIOR. ROYALTIES. A partir de 1/1/2002, a pessoa jurídica deve pagar a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre o valor de royalties, a qualquer título, que pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a residente ou domiciliado no exterior, seja qual for o objeto do contrato (art. 6º, Lei nº 10.332/2001).

CIDE. BASE DE CÁLCULO. IRRF. INCLUSÃO. CABIMENTO. A contribuição incide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contraídas, sendo considerada líquida do IRRF a quantia enviada ao exterior.

TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS. BASE DE CÁLCULO. Para determina a base de cálculo dos tributos o valor em reais das transferências do/para o exterior será apurado com base na maior cotação de venda da moeda dentre a do segundo dia útil imediatamente anterior à contratação da operação de câmbio ou do próprio dia da operação (IN 41, de 19/4/99, MP 3, de 26/9/2001, convertida na Lei 10.305/01)."

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (5.641/5.669), requerendo, em preliminar, a sua nulidade sob os argumentos de equívocos, pois, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, em nenhum momento, defendeu a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, em relação às Leis nº 4.506, de 1964 e nº 10.168, de 2002, e ao Decreto nº 4.195, de 2002, assim como também, não combateu reajustamento da base de cálculo da CIDE, o vocábulo reajustamento foi utilizado para tratar da inclusão do IRRF em sua base de cálculo; e, no mérito, que o critério de apuração da base de cálculo, utilizado pelo autuante está incorreto; o valor do IRRF não integra a base de cálculo da contribuição; e os pagamentos efetuados por ela a residentes/domiciliados no exterior por direitos de transmissão não estão sujeitos a esta contribuição, repetindo as mesmas alegações expendidas na impugnação.

Para fundamentar seu recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado sobre:

I) Hipótese de incidência e materialidade da CIDE; I.1) Não Incidência da CIDE nos

Pagamentos de Direito Autoral; I.2) Não enquadramento dos pagamentos efetuados pela Recorrente ao exterior no conceito de royalties dado pela legislação da CIDE; I.3) Não incidência da CIDE nas Remessas Oneradas pela CONDECINE; II) Da Taxa de Câmbio; III) Do Reajustamento da Base de Cálculo para inclusão do IRRF; e IV) Da Não Incidência de Juros de Mora sobre a Multa Lançada de Ofício, concluindo, ao final, que a decisão recorrida deve ser anulada ou, caso assim não se entenda, se reconheça que houve erro na apuração da base cálculo, o valor do IRRF não integra a base de cálculo e que os pagamentos efetuados a programadoras estrangeiras não são tributáveis pela CIDE, que por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de incidência dessa contribuição, quer por ser tributados pela Condecine e, ainda, se por qualquer razão, se mantida a exigência de alguma parte do crédito tributário, seja excluída a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar de nulidade decisão recorrida sob o argumento de equívocos, pelo fato de a autoridade julgadora de primeira ter se manifestado sobre matérias não expressamente discutidas na impugnação – inconstitucionalidade e reajustamento da base de cálculo da CIDE – não tem amparo legal e não merece prosperar.

O Decreto nº 70.235, de 6 março de 1972, art. 59, inciso II, assim dispõe quanto à nulidade de decisões:

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo I, colegiado competente para apreciar a impugnação interposta e julgar a procedência ou não do lançamento, nos termos do art. 25, I, desse Decreto. Também, a manifestação da autoridade julgadora sobre matérias não expressamente suscitadas na impugnação não trouxe prejuízo à recorrente nem cerceou seu direito de defesa.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

No mérito, as questões envolvem: I) incidência da CIDE sobre pagamento de direitos de transmissão de sinais de televisão por assinatura; II) IRRF na base de cálculo da CIDE, III) critério de apuração da base de cálculo; e, IV) a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a CIDE destinada a estimular a interação universidade empresa, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo

principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.”

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Já o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, que regulamentou esta lei assim dispõe:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou

domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.”

Com fundamento nestes diplomas legais, passemos à análise de cada matéria contestada pela recorrente.

I) Incidência da CIDE sobre pagamento de direitos de transmissão de sinais de televisão por assinatura

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.168, de 2000, as hipóteses de incidência da CIDE são:

a) pagar, creditar, entregar e/ ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a título de remuneração decorrente de contratos de licença de uso e de aquisição de conhecimentos tecnológicos que impliquem transferência de tecnologia, dentre eles, os relativos à exploração de patentes, ao uso de marcas ao fornecimento de tecnologia e à prestação de assistência técnica;

b) pagar, creditar, entregar e/ ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a título de remuneração decorrente de contratos de prestação de serviços técnicos, de assistência administrativa e assemelhados;

c) pagar, creditar, entregar e, ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a qualquer título.

Os valores tributados, objeto do lançamento em discussão, estão elencados nas hipóteses acima, royalties a título de contratos de licença e royalties a qualquer título.

Destacamos ainda que, dentre os objetivos sociais e econômicos da recorrente estão a prestação de serviços de telecomunicações, na modalidade de televisão por assinatura e no desenvolvimento e operação de sistemas de satélite DTH para distribuição de programas por assinatura para assinantes no Brasil, atividades que se enquadram nos dispositivos da Lei nº 10.168, de 2000.

Assim, entendemos que os serviços pagos a domiciliados/residentes no exterior, pelo direito de transmitir filmes e programas de televisão, são royalties por contraprestação pela aquisição de obras de autorias de terceiros.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata de direitos autorais assim dispõe:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...];

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

[...].”

Já a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, assim define royalties:

“Art. 22. Serão classificados como ‘royalties’ os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

[...];

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

[...].”

Portanto, a remessa de royalties ao exterior, a título de pagamento por licença para exploração e transmissão de programas de TV, configura hipótese de incidência da CIDE, nos termos da Lei nº 10.168, de 2000.

A alegação de que a exigência da contribuição sobre tais pagamentos configura “*bis in idem*” pelo fato de ter sido paga sobre eles a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) é equivocada.

Primeiro, porque a cobrança de tributos diferentes com finalidades diversas sobre um mesmo fato gerador não configura *bis in idem*. Este, no nosso entendimento, somente ocorre quando um mesmo sujeito ativo cobra mais de uma vez o mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador.

Ainda que se entenda que a cobrança de mais de um tributo sobre o mesmo fato gerador pelo mesmo sujeito ativo configure *bis in idem*, inexistente vedação constitucional vendando tal cobrança.

Citamos como exemplo, dentre outros, as contribuições para o PIS e a Cofins, ambas cobradas pelo mesmo ente tributante, a União Federal, sobre o mesmo fato gerador, assim como o IRPJ e a CSLL.

A CIDE, ora exigida, tem como fundamento a Lei nº 10.168 de 29 de dezembro de 2000, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Trata-se de diploma vigente e não inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O julgador administrativo não pode negar a aplicação de lei vigente não inquinada de inconstitucionalidade pelo STF. Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por meio da Súmula nº 02, que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 894.129, por meio do voto da Ministra Eliana Calmon decidiu ser possível a exigência simultânea de contribuições de natureza e finalidade diversas sobre um mesmo fato gerador, inclusive da CIDE com outras contribuições, conforme prova a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - LEI 10.168/2000 - BIS IN IDEM - FUST E FUNTEL - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste omissão em acórdão que decide motivadamente a lide.

2. A CIDE, como contribuição de intervenção no domínio econômico, destina-se a financiar o programa de estímulo à interação universidade-empresa para apoio à inovação, não se confundindo com a FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), criado com a Lei 9.998/2000, destinado a cobrir os custos dos serviços de universalização dos serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a normal exploração do serviço.

3. Também não se confunde com o FUTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações), previstos na Lei 10.052/2000, destinado a estimular o processo de inovação tecnológica a capacitação de recursos humanos, fomento à geração de empregos e promoção de acesso de pequenas e médias empresas, ampliando a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

4. Sem identidade, não ocorre bis in idem, sendo diversa a incidência, a base de cálculo e a finalidade.

5. As exações só se identificam por serem, todas três, espécie do gênero contribuição de intervenção no domínio econômico.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 894.129/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009). ”

Dessa forma, correta a tributação dos valores pagos, creditados e/ ou remetidos a residentes/domiciliados no exterior por conta de licença de direitos de transmissão de sinais de televisão por assinatura e outros serviços semelhantes.

II) IRRF na base de cálculo

Ao contrário do seu entendimento, a base de cálculo da CIDE, segundo o § 3º do art. 2º, da Lei nº 10.168, de 2000, citado e transcrito anteriormente, é o valor pago, creditado ou remetido, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Do exame das normas legais que tratam desta contribuição, não encontramos quaisquer dispositivos que determinam e/ ou permitam a exclusão do IRRF da sua base de cálculo.

Também este é o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) externado por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº de 13 de outubro de 2004, que assim dispõe:

“Art. 1º As disposições do Regulamento de Melbourne, trazidas pelo Tratado de Melbourne, celebrado em 09 de dezembro de 1988, não foram legitimamente incorporadas ao Direito Brasileiro, não tendo eficácia no País no tocante ao Imposto sobre a Renda e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as remessas efetuadas por empresas de telecomunicações pela prestação de serviços técnicos realizados em chamadas de longa distância internacional, iniciadas no País, ou em chamadas de longa distância nacional, em circunstâncias em que haja a utilização de redes de propriedade de não domiciliadas no Brasil.

Art. 2º É devido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15%, e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à alíquota de 10%, sobre o total dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos às empresas de telecomunicações domiciliadas no exterior, a título de pagamento pela contraprestação de serviços técnicos realizados em chamadas de longa distância internacional, iniciadas no Brasil, ou a chamadas de longa distância nacional, em que haja a utilização de redes de propriedade de empresas congêneres, domiciliadas no exterior.

Art. 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Cide, incidentes nas hipóteses previstas no art. 2º, é o valor total da operação, ainda que não sejam as remessas integralmente enviadas ao exterior, e não apenas o saldo líquido resultante de encontro de contas envolvendo débitos e créditos entre o tomador e o prestador dos serviços.

Art. 4º Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços técnicos de telecomunicações que sejam pagos, creditados, entregues ou remetidos a residentes ou domiciliados em países com os quais o Brasil mantenha tratados para evitar a dupla tributação (regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro) estão sujeitos ao tratamento específico neles constantes.”

Ressaltamos ainda que, por meio da Solução de Divergência nº 17, a Coordenação Geral de Tributação (Cosit) da RFB, solucionou divergência até então existente sobre esta questão, assim decidindo:

“BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE),

independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.”

Dessa forma, independentemente de quem assumiu a responsabilidade pela retenção/pagamento do IRRF, a base de cálculo da CIDE é o valor bruto pago e/ ou creditado ao residente/domiciliado no exterior.

III) Critério de apuração da base de cálculo

Conforme demonstrado na decisão recorrida, a base de cálculo da contribuição foi efetuada nos termos da legislação tributária vigente para as transferências internacionais de valores tributáveis, MP nº 1.818, de 25 de março de 1999, convertida na Lei nº 9.816/1999, art. 3º, Instrução Normativa (IN) SRF nº 41, de 19 de abril de 1999, art. 1º.

Também, conforme demonstrado naquela decisão, o critério de conversão utilizado pelo autuante não implicou valor de conversão diferente daquele defendido pela recorrente, cuja demonstração transcrevemos:

“A defesa cita como exemplo o contrato de câmbio 23/02/2006 (fls. 3.601), que trata da remessa de Us \$ 550.000,00 para a DTH Techno. A liquidação deveria ser até 24/02/2006 e a taxa fixada como o banco foi de 2,1203, independentemente da cotação oficial do dólar na data em que o montante foi de fato transferido para o exterior.

O contrato citado pela impugnante é de 23/2/2006 e trata de pagamento de serviços com taxa de câmbio de 2,1203 (fls. 3.601). No campo ‘outras especificações’ consta sujeição à Cide (fl. 3.604).

Para o cálculo da Cide, se considerarmos como valor líquido remetido o valor de R\$ 1.166.165,00 (fl. 5.274) e o dividirmos por Us\$ 550.000,00 teremos a razão de 2,1203, que é o valor da taxa de câmbio indicada no contrato.

Mas esse valor pode ser menor do aquele que as normas indicam para o cálculo, pois a taxa a ser considerada é a maior dentre a do contrato e a do segundo dia útil anterior.

As cotações desse intervalo de tempo podem ser consultadas no sítio do Banco Central ():*

<i>Data</i>	<i>Dia da semana</i>	<i>Cotação de Venda</i>
<i>21/02/2006</i>	<i>terça-feira</i>	<i>2,1297</i>
<i>22/02/2006</i>	<i>quarta-feira</i>	<i>2,1484</i>
<i>23/02/2006</i>	<i>quinta-feira</i>	<i>2,1353</i>
<i>24/02/2006</i>	<i>sexta-feira</i>	<i>2,1355</i>

(*) fonte: <http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/PtaxRPesq.asp?idpai=TXCITALCAI>

A taxa a ser comparada com a do contrato é a do segundo dia útil anterior, neste caso 2,1297.

Assim, a partir deste valor deve ser apurada a base da Cide.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considerando o imposto de renda retido pela fonte pagadora, como se verá a seguir, o valor da base de cálculo será R\$ 1.171.335,00/0,85 que resulta em R\$ 1.378.041,18.

Consultando a parcela da base de cálculo na planilha anexada ao auto de infração temos esse mesmo valor para o dia 23/2/2006, o que indica ser consistente a apuração (fl. 5.274)."

Como nesta fase recursal, a recorrente trouxe como exemplo o mesmo contrato de câmbio e não contestou o demonstrativo e o cálculo da autoridade julgadora de primeira instância, concluímos que o critério utilizado pela fiscalização está correto e de conformidade com a legislação tributária.

IV) Incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente tem cabimento depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos ao sujeito passivo para pagamento do crédito tributário julgado e mantido por decisão administrativa definitiva.

Caso o crédito tributário torne-se líquido e certo, ou seja, com decisão definitiva contrária ao contribuinte, e não seja pago dentro daquele prazo, a penalidade (multa de ofício) converte-se em débito fiscal, passando então a incidir juros moratórios sobre ela nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1991, art. 61, § 3º, quando do seu pagamento intempestivo.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para reconhecer que a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível depois de decorridos 30 (trinta) dias da decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, caso aquela não seja paga neste prazo.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator